SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254431 - SP (2026/0006670-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
		DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO
REPR. POR	:	MITRA CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA
OUTRO NOME	:	CAPITAL CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA DECRETADA ANTERIORMENTE À LEI 14.112/2020. APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI NOVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial trienal previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, aplica-se também às falências decretadas antes da vigência da lei superveniente, por força do art. 5º da Lei 14.112/2020, que alcança os processos em andamento.

2. Nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o termo inicial do prazo decadencial de três anos para habilitação ou reserva de crédito, previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, é a própria data de entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/1/2021).

3. Instaurado o incidente de habilitação de crédito após o decurso do prazo trienal contado de 23/1/2021 e ausente pedido anterior de reserva de crédito, configura-se a decadência do direito de habilitar o crédito.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60679651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e98a37d0-3479-411a-966d-b90ff27bfca4

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: e98a37d0-3479-411a-966d-b90ff27bfca4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254431 - SP (2026/0006670-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
		DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO
REPR. POR	:	MITRA CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA
OUTRO NOME	:	CAPITAL CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA DECRETADA ANTERIORMENTE À LEI 14.112/2020. APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI NOVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial trienal previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, aplica-se também às falências decretadas antes da vigência da lei superveniente, por força do art. 5º da Lei 14.112/2020, que alcança os processos em andamento.

2. Nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o termo inicial do prazo decadencial de três anos para habilitação ou reserva de crédito, previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, é a própria data de entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/1/2021).

3. Instaurado o incidente de habilitação de crédito após o decurso do prazo trienal contado de 23/1/2021 e ausente pedido anterior de reserva de crédito, configura-se a decadência do direito de habilitar o crédito.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 165-168), que negou provimento ao seu recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o prazo decadencial trienal previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, aplica-se também às falências decretadas antes da vigência da lei superveniente, por força do art. 5º da Lei

Documento eletrônico VDA60370637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 4549292d-c5ff-4c2a-8ab9-4f611831afc1

14.112/2020, que alcança os processos em andamento, observado o termo inicial na data da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (23/1/2021).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria aplicado, de forma indevida, o prazo decadencial introduzido pela reforma legislativa de 2020 à falência decretada anteriormente, produzindo efeito extintivo sobre situação jurídica consolidada e contrariando a proteção à segurança jurídica e à confiança legítima.

Argumenta que há distinção relevante entre habilitação retardatária e retificação do valor de crédito já reconhecido, de modo que a incidência rígida da decadência sobre mera correção de quantificação seria incompatível com a boa-fé e com a vedação ao enriquecimento sem causa, sobretudo quando erros materiais poderiam ser corrigidos a qualquer tempo.

Defende que a controvérsia ainda não estaria pacificada na jurisprudência nacional, haveria divergência concreta entre Tribunais estaduais e, por isso, a aplicação da Súmula 83/STJ seria inadequada, recomendando-se o reexame colegiado para harmonizar o entendimento diante de decisões conflitantes sobre o alcance temporal da nova limitação.

Aduz que a ausência de regra de transição específica para credores preexistentes indicaria que não deveria haver supressão de direitos anteriormente assegurados, pois a aplicação imediata da lei nova não significaria retroatividade material nem autorização para extinguir faculdades jurídicas consolidadas sob o regime anterior.

Impugnação apresentada pela MASSA FALIDA DE MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, por sua administradora judicial, às fls. 188-199 (e-STJ), pelo não conhecimento e desprovimento do recurso, apontando a inexistência de erro material ou de cálculo do valor do crédito, mas rediscussão da extensão creditícia, com alteração do quadro geral de credores já consolidado, com modificação da ordem de classificação, dos rateios e da distribuição do ativo arrecadado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia consiste na aplicabilidade e no termo inicial do prazo decadencial trienal para habilitação ou reserva de crédito previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, em falências decretadas anteriormente à sua vigência (falência da devedora em 2016).

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a irretroatividade da alteração legislativa, concluindo que, para as falências decretadas anteriormente à Lei 14.112/2020, a contagem do prazo decadencial por ela introduzido deve iniciar a partir da data de sua vigência (23/1/2021), motivo pelo qual considerou configurada a decadência do pedido de habilitação deduzido após 23/1/2024.

Nesse contexto, o acórdão recorrido julgou em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60370637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 4549292d-c5ff-4c2a-8ab9-4f611831afc1

Isso, porque, ainda que a falência da parte recorrida tenha sido decretada em 2016, ou seja, em momento anterior à edição da Lei 14.112/2020, não se pode afastar a vigência e aplicabilidade da referida lei aos processos de recuperação e falência em andamento, conforme dispõe o seu artigo 5º da referida lei.

Destaca-se que a previsão do § 1º do art. 5º da Lei 14.112/2020, sobre as hipóteses de aplicação às falências decretadas ou aos pedidos de recuperação posteriores à sua vigência, não arrolou a habilitação de crédito, devendo ser observada a determinação de aplicabilidade imediata aos processos pendentes, nos termos do *caput* do dispositivo.

Contudo, o termo inicial para a contagem do prazo não pode preceder a data de entrada em vigor da referida lei, devendo ser considerado, para esse fim, o dia 23/1/2021, conforme previsto no art. 7º da referida lei.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.*
> *1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.*
> *2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.*
> *3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.*
> *4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.*
> *5. Recurso especial provido."*
> *(REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)*
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL. LEI N. 14.112/2020. TERMO INICIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a decadência do pedido de habilitação de crédito formulado em 19/1/2022, por considerar inaplicável, ao caso concreto, o prazo decadencial de três anos previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, por se tratar de falência decretada antes da vigência do novo diploma legal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo decadencial de três anos, previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Está presente o requisito de admissibilidade recursal, sendo tempestivo o recurso e estando demonstrada a controvérsia jurídica sobre a aplicação da nova legislação ao caso concreto.*
> *4. O STJ firmou o entendimento de que, nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o prazo decadencial de três anos*

Documento eletrônico VDA60370637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 4549292d-c5ff-4c2a-8ab9-4f611831afc1

previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 tem como termo inicial a data de entrada em vigor da referida norma (REsp n. 2.110.265/SP, DJe de 27/9/2024).
5. No caso concreto, o pedido de habilitação de crédito foi ajuizado em 19/1/2022, ou seja, antes do decurso do prazo trienal a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, não se podendo reconhecer a decadência da pretensão.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp n. 2.119.378/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. EXEGESE DO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI. 14.112/2020.
1. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, as habilitações de crédito nas falências devem ser realizadas no prazo de até 3 anos da data em que decretada a quebra, sob pena de decadência, nos termos do art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005.
2. O art. 5º, caput, da Lei nº 14.112/2020 determina que a lei incida sobre os processos pendentes. Assim, no caso das falências decretadas antes do início de sua vigência, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112, isto é, 23/1/2021.
3. Na hipótese, como o pedido de habilitação ocorreu após o prazo trienal contado a partir da alteração legislativa, de rigor o reconhecimento da decadência.
4. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp n. 2.220.874/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 10, § 10, DA LEI 11.101/2005. TERMO INICIAL LEI 14.112/2020. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundamentado na Súmula 83/STJ, em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a decadência do pedido de habilitação de crédito em falência, com base no prazo trienal previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005.
2. A falência foi decretada em 2008, antes da vigência da Lei 14.112/2020, e o pedido de habilitação de crédito foi realizado em 30 de agosto de 2024, após o decurso do prazo de três anos, contado a partir da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, em 23 de janeiro de 2021.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial de três anos, previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, aplica-se às falências decretadas antes da vigência da referida lei e qual deve ser o termo inicial para a contagem desse prazo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O prazo decadencial de três anos para habilitação de crédito em falência, previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, aplica-se às falências decretadas antes da vigência da Lei 14.112/2020, mas o termo inicial para sua contagem deve ser a data de entrada em vigor da nova lei, em 23 de janeiro de 2021.
5. A habilitação de crédito realizada após o decurso do prazo de três anos, contado a partir da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, está sujeita à decadência, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60370637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 4549292d-c5ff-4c2a-8ab9-4f611831afc1

IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.226.783/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Embora a parte agravante alegue a existência de mera correção material ou erro de cálculo em relação ao crédito, a questão é controvertida, como revelado pela impugnação da Massa Falida, por sua administração judicial, sendo inviável o conhecimento da tese, por ausência de prequestionamento, óbice da Súmula 211/STJ, além da necessidade de reexame fático-probatório, óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, foi apresentada habilitação de crédito para impugnação do crédito arrolado, baseada no suposto arrolamento de apenas parcela do crédito.

Não obstante, *as habilitações e impugnações retardatárias não têm mais prazo ilimitado na falência sujeitando-se ao prazo decadencial trienal, em harmonia o disposto no art. 158, V, da Lei, acerca da extinção das obrigações do falido a partir da decretação da falência, a fim de assegurar o direito de o falido voltar a desenvolver suas atividades empresariais (fresh start).*

Nesse sentido, MARCELO SACRAMONE, em comentário ao art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005:

> *"Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não têm mais prazo ilimitado na falência. O dispositivo legal inseriu prazo decadencial às habilitações e impugnações, que devem ser apresentadas em até três anos da data de publicação da sentença que decretar a falência.*
> *A inserção do prazo de decadência é harmônica com a extinção das obrigações do devedor falido. Conforme disposto no art. 158, V, a extinção das obrigações do falido ocorrerá no prazo de três anos contado da decretação da falência. A norma procura assegurar o direito de o falido voltar a desenvolver suas atividades empresariais, o chamado fresh start".*
> *(SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.103. ISBN 9788553627196.)*

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, sendo inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:49
Código de Controle do Documento: 4549292d-c5ff-4c2a-8ab9-4f611831afc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.254.431 / SP

Número Registro: 2026/0006670-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058143420138260229 10036197320248260229 23668482220248260000 24542013
58143420138260229 581434201382602291003619732024826022924542013
581434201382602291003619732024826022924542013

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
	DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
RECORRIDO	: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO
REPR. POR	: MITRA CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA
OUTRO NOME	: CAPITAL CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
	DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO	: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO
REPR. POR	: MITRA CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA
OUTRO NOME	: CAPITAL CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA

Documento eletrônico VDA60661154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 2feb743c-3115-4112-87b7-3c6df9722931

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: 2feb743c-3115-4112-87b7-3c6df9722931